



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PETIÇÃO Nº 115 (6-43.1996.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Requerente: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional

Advogados: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto – OAB: 13802/DF e
outros

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B). MUDANÇA DE NOME DA AGREMIÇÃO E PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. FORMALIDADES DO ART. 49 DA RES.-TSE 23.465/2015 ATENDIDAS. DETERMINAÇÕES PONTUAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, EM RELAÇÃO AS QUAIS IMPÕEM-SE SUPRESSÃO OU MODIFICAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE SIGLA PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 15, INCISO I, DA LEI 9.096/95, REPRODUZIDO NO ART. 48, INCISO I, DA RES.-TSE 23.465/2015. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO.

1. O requerimento do Partido Político foi instruído com a documentação exigida pelo art. 49 da Res.-TSE 23.465/2015, qual seja: (a) exemplar autenticado do novo Estatuto, (b) certidão que atesta o respectivo registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e (c) cópia da ata da reunião que deliberou a respeito das alterações estatutárias.

2. Entre as alterações estatutárias, está a mudança da denominação da agremiação política, a qual passará a ser designada AVANTE. Tal vocábulo não necessita, de fato, por uma questão semântica, de que dele seja criada uma sigla. Assim, entende-se que, para todos os efeitos, inclusive no que concerne às denominações abreviadas dos Partidos Políticos, conforme requerido, o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) passa a ser denominado AVANTE. Inteligência do art. 15, I, da Lei 9.096/95 (LPP), reproduzido

no art. 48, I, da Res.-TSE 23.465/2015, que indicam que o Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal.

3. A determinação, no Estatuto Partidário, de que todos os ocupantes de cargos e funções nos Gabinetes Parlamentares e de liderança cujos titulares forem filiados ao partido requerente, também deverão, obrigatoriamente, estar a ele filiados não pode ser homologada, pois restringe a escolha dos seus designados e tende a submeter interesse estatal público (provimento desses cargos) a prévia determinação partidária, não se harmonizando, portanto, com os princípios constitucionais do art. 37 da CF (Petição 100/DF – Res.-TSE 23.077/2009 –, de relatoria do eminente Ministro MARCELO RIBEIRO, publicada no *DJe* de 4.8.2009). Nessa linha, cita-se o julgamento da Pet 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, *DJe* de 10.8.2017. Na verdade, essa sugestão estatutária vincula interesse estatal e público a conveniência político-partidária, o que não pode merecer abono judicial, inclusive por estabelecer, por via oblíqua, um requisito de acesso a cargos ou funções públicas, criando uma discriminação indevida, porque não calcada em juízo de razoabilidade.

4. O art. 15, IV, da Lei dos Partidos Políticos prevê que, entre outras exigências, o Estatuto da agremiação contenha a duração dos mandatos e o processo de eleições dos integrantes dos órgãos partidários. Assim, as comissões provisórias partidárias, e os mandatos daqueles que ocupam seus postos, não podem vigor por tempo indeterminado e devem ter prazo de duração razoável. Arts. 39 e 61 da Res.-TSE 23.465/2015 e art. 15, VI, da Lei 9.096/95. Determinação para que a norma estatutária seja modificada.

5. O STF, no julgamento da ADI 4.650/DF, sob a relatoria do douto Ministro LUIZ FUX (*DJe* de 25.9.2015), declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitiam aos partidos políticos receber doações advindas de pessoas jurídicas, sem fazer qualquer ressalva quanto a elas. Também a Res.-TSE 23.464/2015, art. 12, II, estabelece ser vedado aos partidos políticos o recebimento, direta ou indiretamente, de qualquer auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro proveniente de pessoa jurídica, não registrando nenhuma exceção. Assim, os dispositivos estatutários que permitem à agremiação obter receita originada de doações de pessoas físicas e jurídicas devem ser ajustados, excluindo-se de suas redações a menção às pessoas jurídicas. Precedente da Pet 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, *DJe* de 10.8.2017.

6. O artigo do Estatuto pelo qual se preconiza que, na hipótese de dissolução do partido, todo seu patrimônio será destinado a entidades congêneres ou de fins sociais e culturais, conforme deliberação da Convenção Nacional, deixou de observar o disposto no art. 64, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE 23.464/2015, que estabelece, para essa situação, a devolução ao Fundo Partidário dos valores dele recebidos e, quanto aos bens e ativos adquiridos com esses recursos, a devolução deles à União. Determinação para que seja modificado o Estatuto Partidário, nesse ponto. Precedente da Pet 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, *DJe* de 10.8.2017.

7. O artigo estatutário que prevê que o filiado detentor de cargo eletivo deverá destinar 5% do valor bruto de seu subsídio ao partido não encontra ressonância no entendimento desta Corte, nos termos do que assentado na Consulta 356-64/DF – Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 2.12.2015 –, e deve ser excluído. Precedente da Pet 167 (1429-38)/DF, desta Relatoria, *DJe* de 10.8.2017.

8. Por imposição legal – art. 15, VII, da Lei 9.096/95 –, o capítulo dedicado à contribuição dos filiados deve fixar limites para tal rubrica, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, tal capítulo deve ser refeito, observando-se o aludido requisito.

9. Deferimento parcial do pedido de anotação de alteração estatutária formulado pelo PT do B, doravante denominado AVANTE, sem a necessidade de se apresentar denominação abreviada na forma de sigla, com determinação de que, no prazo de 30 dias, a agremiação realize: a exclusão do § 12 do art. 5º e dos arts. 94 e 96; a revisão dos arts. 42, 90 e 95, para que se harmonizem com a lei e a jurisprudência desta Corte; e a modificação da redação do inciso II e do § 4º do art. 86.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido e determinar ao Partido Político que proceda às alterações em trinta dias, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, o PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B) requer, em petição subscrita por seu Advogado (fls. 224), sejam registradas alterações em seu Estatuto, as quais, segundo aduz, foram promovidas em atendimento a pleito dos filiados pela reformulação do programa e de suas estruturas, tendo, inclusive, passado a se denominar AVANTE.

2. Publicado o edital, nos termos do art. 27 da Res.-TSE 23.465/2015, o prazo legal transcorreu sem impugnação (certidão de fls. 270).

3. A PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral em substituição, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (fls. 272-277), opinou pelo parcial deferimento do pedido e ressaltou o seguinte:

(a) o requerente não observou o art. 48, I, da Res.-TSE 23.465/2015, o qual prescreve que o estatuto do partido político deve prever sua denominação abreviada, pois o art. 4º, que trata do nome, símbolo e legenda, não faz alusão alguma a respeito;

(b) o art. 86, II, e § 4º, do estatuto contraria frontalmente o art. 12, II, da Res.-TSE 23.465/2015, desse modo, tais dispositivos estatutários devem ser alterados, para que deles se exclua a previsão de recebimento de recursos oriundos de pessoa jurídica;

(c) os arts. 94 e 96 do estatuto devem ser excluídos, uma vez que exigem do filiado ocupante de cargo eletivo contribuição mensal ao partido de 5% sobre o valor bruto de seu subsídio, pois, conforme o entendimento desta Corte, os Estatutos não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo. Além disso, o art. 12, V, da Res.-TSE 23.464/2015 é expresse ao vedar a partidos políticos o recebimento de

contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de autoridade pública;

(d) o art. 90 do texto estatutário, o qual dispõe que, em caso de dissolução do partido, seu patrimônio será destinado a entidades congêneres ou de fins sociais e culturais, também deve ser excluído, na medida em que o art. 64, parágrafo único, II, da Res.-TSE 23.464/2015 é claro ao prescrever que, em caso de extinção da agremiação, devem ser devolvidos à União todos os bens adquiridos com recursos do Fundo Partidário.

4. Por meio do despacho de fls. 319, o requerente foi instado a se manifestar a respeito da ausência de indicação da sigla a ser utilizada pela agremiação depois de alterada sua denominação para AVANTE.

5. Em sua manifestação, o Partido aduz o seguinte:

(...) importa registrar que a exigência de abreviatura na forma exigida pela Resolução/TSE apenas faz sentido para os nomes clássicos de partido, a exemplo do próprio Partido Trabalhista do Brasil, cuja abreviatura é PT do B.

Todavia, no presente caso, houve alteração estatutária e o PT do B passou a se chamar "AVANTE". Tal nome é representado por apenas uma palavra já sendo, em si, uma abreviatura. No caso do Partido Novo, por exemplo, a sigla é "Novo". Ocorre que o AVANTE já é a própria abreviatura, face a ausência do primeiro nome "Partido".

Dessa forma, ainda que a resolução não fosse uma afronta à autonomia partidária (Art. 17, CF), a sua aplicação neste caso concreto afrontaria o princípio da Razoabilidade, orientador das decisões judiciais e administrativas.

Registre-se que o PT do B passou por profunda reformulação programática e estratégica, com ampla participação de seus filiados, tendo chegado, a partir disso à decisão de alterar o nome para AVANTE.

Assim, não há abreviatura que represente razoavelmente o significado do nome "AVANTE", pugnando o partido pela não exigência de estabelecimento de abreviatura, zelando pelo princípio da razoabilidade.

Subsidiariamente e apenas para evitar atraso no registro das alterações estatutárias é que se apresenta a sigla "AV", registrando que essa última hipótese causará significativo prejuízo estratégico ao partido (fls. 322-323).

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, o Diretório Nacional do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B), por meio de seu Advogado, requer sejam anotadas as alterações promovidas no Estatuto da agremiação, deliberadas na Convenção Nacional do Partido ocorrida em 25.4.2017.

2. Verifica-se que o requerimento veio instruído com a documentação necessária exigida pelo art. 49 da Res.-TSE 23.465/2015, qual seja: (a) exemplar autenticado do novo Estatuto (fls. 225-251), (b) certidão que atesta o respectivo registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (fls. 260-266) e (c) cópia da ata da Assembleia Geral que deliberou a respeito das alterações (fls. 252-258).

3. Observa-se, também, que as deliberações foram tomadas pelo órgão competente para defini-las, nos termos do art. 51, II, do Estatuto, com a redação que vigia à época do fato.

4. Constata-se que a agremiação reformou parcela significativa de seu Estatuto, alterando, inclusive, a própria denominação (adotando o nome AVANTE), além de modificar a redação de parte dos artigos, excluindo dispositivos e incluindo outros.

5. Conforme relatado, a PGE assentou, em seu parecer, que o requerente não observou o art. 48, I, da Res.-TSE 23.465/2015, o qual estabelece que o Estatuto do Partido Político deve prever sua denominação abreviada.

6. Acerca desse ponto, o requerente aduziu, em síntese, que a palavra AVANTE já constitui, em si, uma abreviatura, e que não há sigla que represente razoavelmente seu significado, pugnando, assim, pela não exigência de estabelecimento de denominação abreviada. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, indica a sigla AV.

7. Pois bem. Conforme bem sustentou o requerente, o vocábulo AVANTE não necessita, de fato, por uma questão semântica, de que dele seja

criado uma sigla, haja vista a já diminuta nova designação do partido político ora requerente.

8. Deve-se considerar, quanto ao ponto, que a própria sigla referente ao nome anterior da agremiação ora requerente, assim como a sigla referente ao Partido Comunista do Brasil, quais sejam, respectivamente, PT do B e PC do B, possuem cinco letras, quase o mesmo número de letras que formam a palavra AVANTE.

9. Nessa linha, constata-se que **o caso dos autos revela-se uma excepcionalidade**, em relação à qual não deve ser estabelecida a exigência de denominação abreviada em forma de sigla, devendo ser dada outra inteligência à prescrição do art. 15, I, da Lei 9.096/95, reproduzido no art. 48, I, da Res.-TSE 23.465/2015.

10. Assim, **diante das peculiaridades do caso concreto**, entende-se que, para todos os efeitos, inclusive no que concerne às denominações abreviadas dos Partidos Políticos, **poderá ser utilizada somente a denominação AVANTE em referência à agremiação ora requerente.**

11. Prosseguindo-se na análise do novo Estatuto Partidário, observa-se que algumas disposições nele previstas contrariam o que previsto na legislação e na jurisprudência desta Corte Superior, como se passa a demonstrar.

12. A princípio, analisa-se o § 12 do art. 5º do referido Estatuto Partidário, o qual determina que **todos os ocupantes de cargos e funções nos Gabinetes Parlamentares e de liderança cujos titulares forem filiados ao requerente também deverão, obrigatoriamente, estar a ele filiados.** Talvez esse dispositivo estatutário possa ser entendido como estratégia facilitadora de arrecadação de recursos financeiros pelo caixa do Partido Político e, sob esse ponto de vista, pouco – ou quase nada – haveria para censurar ou corrigir.

13. No entanto, o dispositivo em análise **não se compatibiliza com o princípio constitucional previsto no art. 37 da CF**, conforme já decidiu esta Corte no julgamento da Petição 100/DF – Res.-TSE

23.077/2009 –, de relatoria do eminente Ministro MARCELO RIBEIRO, publicada no *DJe* de 4.8.2009, em que se deferiu parcialmente o pedido de homologação de alterações estatutárias do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

14. Na ocasião, assentou-se que o Estatuto do Partido, ao dispor que os cargos em comissão sejam preenchidos por filiados da agremiação, *subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias, o que não pode merecer abono judicial, inclusive por estabelecer, por via oblíqua, um requisito de acesso a cargos ou funções públicas, criando uma discriminação indevida, porque não razoável.*

15. Por relevante, transcrevem-se daquele acórdão excertos lá citados do voto do douto Ministro MARCO AURÉLIO na Consulta 1.135/DF, que brilhantemente esclareceu que cargos públicos, inclusive os de livre nomeação, devem ser ocupados por aqueles que reúnem condições técnicas de exercê-lo, sendo impossível *de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo Partido:*

Regem a Administração Pública, conforme pedagogicamente previsto no art. 37 da Lei Fundamental, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. A investidura em cargo ou emprego público faz-se mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, atentando-se para a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme disposto em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A cláusula final do inciso II do art. 37 da Carta da República não encerra livre discricção do Administrador Público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à Administração Pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias. Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo Partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da Administração Pública, surge com extravagância ímpar previsão, no Estatuto do Partido Político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do

cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária (...).

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão de obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo Partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do Partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

16. Dessa forma, o § 12 do art. 5º do Estatuto **deve ser excluído**, pois seus ditames não encontram ressonância na jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito do tema. Esse foi o entendimento desta Corte no julgamento das alterações estatutárias do Partido Republicano Progressista (PRP), Pet 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, DJe de 10.8.2017, em acórdão assim ementado:

**PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP).
REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÕES
ESTATUTÁRIAS. REFORMA INTEGRAL DO ESTATUTO.
FORMALIDADES DA RES.-TSE 23.465/2015 ATENDIDAS.
DETERMINAÇÕES PONTUAIS EM DESACORDO COM A
LEGISLAÇÃO E O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL.
DEFERIMENTO PARCIAL.**

1. A determinação, no Estatuto, para que o detentor de cargo eletivo filiado ao Partido reserve um percentual dos cargos de livre nomeação a seu dispor para que sejam ocupados por outros filiados não pode ser homologada, pois subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias e, portanto, não atende ao princípio constitucional previsto no art. 37 da CF (Petição 100 Res.-TSE 230-77, de relatoria do eminente Ministro MARCELO RIBEIRO, publicada no DJe de 4.8.2009).

2. O artigo que preconiza que o filiado detentor de cargo eletivo deverá destinar 10% de sua remuneração líquida ao Partido, mediante autorização de desconto em folha de pagamento, não encontra ressonância no entendimento desta Corte, nos termos do que assentado na Consulta 356-64/DF Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 2.12.2015, e deve ser excluído.

3. O STF, no julgamento da ADI 4.650/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitiam aos Partidos Políticos receberem doações advindas de pessoas jurídicas, sem fazer qualquer ressalva quanto a elas. Também a Res.- TSE 23.464/2015, art. 12, inciso II, estabelece ser vedado aos Partidos o recebimento, direta ou indiretamente, de qualquer auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro proveniente de pessoa jurídica,

não registrando nenhuma exceção. Assim, o dispositivo estatutário que permite à agremiação obter receita originada de doações de pessoas físicas e jurídicas, estas últimas desde que não vedadas em lei, deve ser ajustado, excluindo-se de sua redação a menção à pessoa jurídica.

4. O artigo do Estatuto pelo qual se preconiza que, na hipótese de dissolução do Partido, todo seu patrimônio será destinado a entidades filantrópicas deixou de observar o disposto no art. 64, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE 23.464/2015, que estabelece, para essa situação, a devolução ao Fundo Partidário dos valores dele recebidos e, quanto aos bens e ativos adquiridos com esses recursos, a devolução deles à União. Determinação para que seja modificado.

5. O partido, ao estabelecer a cobrança de indenização automática ao filiado que, detentor de cargo eletivo proporcional, desfiliar-se da agremiação sem justa causa, pretende convolar em natureza contratual privada relação jurídica que não é de direito privado disponível. A fidelidade partidária, assim como as demais normas de direito material eleitoral, protege a democracia, sendo, portanto, de interesse direto da coletividade e jamais dos atores individuais que integram o sistema democrático. Norma do Estatuto que deve ser excluída.

6. Recomenda-se que o artigo que trata da validade das Comissões Provisórias seja modificado, pois, embora tal matéria esteja sendo discutida no Congresso e o dispositivo que lhe dá amparo legal esteja suspenso até o segundo semestre de 2017, o disposto no Estatuto está em desacordo com o art. 39, § 1º, da Res.-TSE 23.465/2015, pelo qual a prorrogação do prazo de vigência desses órgãos só poderá se dar em situações excepcionais, devidamente justificadas, mediante requerimento endereçado ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente, pelo período necessário à realização da convenção para a escolha de novos dirigentes; dispor que as Comissões Provisórias poderão ser prorrogadas por ato do Presidente da Comissão Executiva do órgão de direção partidária superior está em desacordo com a atual legislação.

7. Deferimento parcial do pedido de anotação de alteração estatutária formulado pelo PRP, com a exclusão dos arts. 27, 28 e 160, determinando-se a revisão dos arts. 142, parágrafo único, e 143, a fim de adequá-los aos preceitos legais, e a recomendação para que se modifique a redação do art. 58.

17. Prosseguindo na análise, verifica-se que o art. 42 do Estatuto prevê que o mandato das Comissões Provisórias referidas nos artigos anteriores será fixado a critério do órgão instituidor, dentro do limite temporal estabelecido pela legislação eleitoral.

18. Este dispositivo afronta o art. 15, IV, da Lei dos Partidos Políticos, o qual prevê que, entre outras exigências, o Estatuto da agremiação

deve conter a duração dos mandatos e o processo de eleições dos integrantes dos órgãos partidários.

19. Quanto às Comissões Provisórias, registre-se que seu prazo de duração não pode ser indeterminado.

20. A Res.-TSE 23.465/2015 – que regulamenta a criação, organização, fusão, incorporação e extinção dos Partidos Políticos –, em sua redação original, determinava, no art. 39, que as anotações relativas aos órgãos provisórios teriam validade de 120 dias.

21. Sobreveio a Res.-TSE 23.471/2016, que deu nova redação ao art. 39 da mencionada norma, dando alguma flexibilidade ao prazo antes estipulado. Acrescentou, também, o art. 61, de conteúdo transitório, o qual estabelecia a data de 3.3.2017 para os Partidos alterarem seus Estatutos e estabelecerem prazo razoável de duração das Comissões Provisórias. Confira-se:

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 dias, salvo se o Estatuto Partidário estabelecer prazo razoável diverso.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o Partido Político pode requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade previsto neste artigo, pelo período necessário à realização da convenção para escolha de novos dirigentes.

§ 2º A prorrogação do prazo de validade dos órgãos provisórios não desobriga o Partido de adotar, com a urgência necessária, as medidas cabíveis para a observância do regime democrático a que está obrigado nos termos dos arts. 1º, 2º, e 48, parág. único desta resolução.

(...).

Art. 61. A regra prevista no art. 39 desta resolução somente entrará em vigor a partir de 3 de março de 2017, cabendo aos Partidos Políticos proceder às alterações dos seus respectivos Estatutos até a referida data, para contemplar prazo razoável de duração das Comissões Provisórias.

22. Por fim, adveio a Res.-TSE 23.511/2017 (Instrução 3). Por meio dela, alterou-se a redação do já citado art. 61 da Res.-TSE 23.465/2015 – acrescentado pela Res.-TSE 23.471/2016 –, concedendo-se às agremiações partidárias prazo maior para procederem às alterações. Veja-se:

Art. 61. A regra prevista no art. 39 desta resolução somente entrará em vigor a partir de 3 de agosto de 2017, cabendo aos Partidos Políticos proceder às alterações dos seus respectivos Estatutos até a referida data, para contemplar prazo razoável de duração das Comissões Provisórias.

23. Posto isso, observa-se que as Comissões Provisórias do Partido devem ter prazo fixado, de duração razoável, razão pela qual o art. 42 do Estatuto deve ser adequado à norma.

24. Do mesmo modo, constata-se irregularidade no inciso II e no § 4º art. 86 do Estatuto Partidário, os quais tratam do recebimento, pelo Partido, de recursos financeiros por pessoas jurídicas.

25. O STF, no julgamento da ADI 4.650/DF, rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* de 25.9.2015, asseverou ser inconstitucional o recebimento, por Partidos Políticos, de doações realizadas por pessoas jurídicas, não fazendo nenhuma ressalva quanto a elas.

26. A Res.-TSE 23.464/2015, que regulamenta as finanças e a contabilidade das agremiações partidárias, também estabelece ser vedado a elas e suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica (art. 12, II).

27. Dessa forma, esses dispositivos do Estatuto devem ser modificados, a fim de se excluir deles a possibilidade de o Partido obter receitas provenientes de pessoa jurídica. Conforme se observa da ementa antes transcrita, assim entendeu o Plenário desta Corte no julgamento da Pet 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, *DJe* de 10.8.2017.

28. Observa-se, também, que o art. 90 do Estatuto preconiza que, em caso de dissolução do Partido, seu patrimônio será destinado a entidades congêneres ou de fins sociais e culturais, conforme deliberação da Convenção Nacional.

29. Esse dispositivo não pode ser referendado, uma vez que, nos termos do art. 64, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE 23.464/2015, extinguindo-se o Partido, os valores oriundos do Fundo Partidário que

porventura estejam em conta-corrente ou no caixa devem ser a ele devolvidos e os bens e ativos adquiridos com esses recursos, devolvidos à União. Confira-se:

Art. 64. Na hipótese de extinção do Partido Político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de 90 dias da averbação do cancelamento do Estatuto Partidário, a apresentar a respectiva Prestação de Contas, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Na Prestação de Contas prevista neste artigo, além dos documentos indicados no art. 29 desta resolução, os dirigentes do Partido Político extinto devem demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam a devolução:

I - de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei 9.096, de 1995; e

II - em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do Partido Político extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário.

30. Assim, esse dispositivo do Estatuto deve ser modificado, a fim de se adequar à legislação vigente. Nessa linha, entendeu, outrossim, este Colegiado, no julgamento da Pet 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, DJe 10.8.2017.

31. Consoante bem pontuou a PGE em seu parecer, também os arts. 94 e 96 padecem de vício. As disposições neles tratadas estão em dissonância com o que assentado na Consulta 356-64/DF, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicada no DJe de 2.12.2015.

32. O *caput* do art. 94 preconiza que os filiados da agremiação que ocupem cargos eletivos contribuirão mensalmente para o respectivo Diretório com a importância de 5% do valor bruto de seus subsídios. Por sua vez, o *caput* do art. 96 estabelece que os membros dos órgãos partidários, os titulares de mandatos eletivos nos Parlamentos ou nos Poderes Executivos que deixarem de cumprir a obrigação de contribuir com as importâncias fixadas sujeitar-se-ão às sanções disciplinares estabelecidas no Estatuto.

33. A respeito, no julgamento da citada Consulta, restou assentado que os Estatutos Partidários não podem conter regra de doação

vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.

34. A hipótese aventada naquela ocasião dizia respeito à mesma matéria disposta nos arts. 94 e 96 do Estatuto ora em análise e indagava se tal determinação conflitava com a vedação prescrita no inciso XII e no § 2º do art. 12 da Res.-TSE 23.432/2014, atual art. 12, VI, § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015. Confira-se:

Em caso presumido: se as regras estatutárias de uma determinada agremiação partidária estabelecem que os filiados investidos em CARGOS ELETIVOS (Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado, Senador, Governador, Vice-Governador, Presidente, Vice-Presidente) e filiados que, por esta simples condição – porém, que, singularmente, exerçam cargo de chefia e direção na Administração Pública na qualidade de FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS –, tenham o dever de contribuir para o Partido com determinado valor (calculado percentualmente sobre a renda ou por valor fixo previamente estipulado), mensal e/ou anual, tais normas estatutárias estariam a conflitar com a vedação prescrita no inciso XII e § 2º, do art. 12 da Resolução-TSE 23.432/14?

35. A resposta, como visto, foi positiva, destacando-se, ainda, no voto do eminente Relator, que este Tribunal Superior já havia decidido a matéria quando apreciada a criação do Partido Rede Sustentabilidade (Registro de Partido Político 594-54, julgado em 22.9.2015) e do Partido Novo (Registro de Partido Político 843-68, julgado em 15.9.2015), ambos de relatoria do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Destaque-se que tal questão também restou assim decidida na Pet 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, DJe de 10.8.2017.

36. Posto isso, as disposições contidas nos arts. 94 e 96 do Estatuto devem ser excluídas.

37. Há irregularidade, também, quanto às disposições inerentes às contribuições dos filiados. Confira-se a redação do art. 95 do Estatuto:

Art. 95. Os órgãos partidários poderão instituir, anualmente, por resolução própria, contribuição financeira de incidência mensal aos seus filiados postulantes a cargos eletivos, dirigentes e órgãos partidários hierarquicamente inferiores, obedecidos os parâmetros fixados pela Comissão Executiva Nacional.

38. Conforme se observa, o Partido, em seu Estatuto, delega à Comissão Executiva Nacional a fixação das contribuições de filiados, autorizando-a a fazer distinção entre a contribuição dos filiados em geral e a contribuição daqueles postulantes a cargos eletivos, dirigentes e órgãos partidários hierarquicamente inferiores.

39. Quanto ao tema *contribuição de filiados*, registre-se que o art. 15, VII, da Lei dos Partidos Políticos determina que o Estatuto Partidário deve conter, entre outros requisitos, normas que fixem os limites dela, o que não se verifica no presente caso.

40. Dessa forma, o capítulo dedicado a essa matéria deve ser refeito, fazendo-se constar tal requisito.

41. Pelas razões expostas, defere-se parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária formulado pelo PT do B, doravante denominado AVANTE, sem a necessidade de se apresentar denominação abreviada em forma de sigla, com determinação de que, no prazo de 30 dias, a agremiação realize: a exclusão do § 12 do art. 5º e dos arts. 94 e 96; a revisão dos arts. 42, 90 e 95, para que se harmonizem com a lei e a jurisprudência desta Corte; e a modificação da redação do inciso II e do § 4º do art. 86.

42. É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO:
Senhor Presidente, somente duas questões neste caso.

A primeira, apenas para conforto da Corte, eu consultei a área técnica sobre a viabilidade de manutenção desse nome por extenso, a qual informou estar de acordo porque siglas de partido podem ter até dez caracteres. Então, não haveria problema também do ponto de vista operacional.

A segunda questão, sugiro ao eminente relator apenas que fixemos prazos para o atendimento dessas diligências ou que as anotações

fique condicionadas ao aditamento. Porque na conclusão de voto estão sendo autorizadas as anotações que não encontram óbice na legislação, mas não está fixado nenhum tipo de prazo para o atendimento das que encontram óbice na legislação.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
(relator): Pois não. Um prazo de quantos dias sugere Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO:
Trinta dias.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
(relator): Estou de acordo. Trinta dias para fazer as adaptações recomendadas no voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 115 (6-43.1996.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Requerente: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional (Advogados: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto – OAB: 13802/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido e determinou ao Partido Político que proceda às alterações em trinta dias, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 12.9.2017.